

A. I. N.^º - 209470.0005/06-3
AUTUADO - MANOEL CELSO MORAIS VIEIRA
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 04/06/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0177-03/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$47.965,36, com aplicação das multas de 50% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (Exercício de 2001/2005). Total do débito: R\$41.947,36.

Infração 02- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (antecipação parcial). Total do débito: R\$6.018,00.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, às fls. 684/686, através de advogado legalmente habilitado, argüindo que comprou mercadorias em excesso e que não ocorreu a comercialização dos produtos adquiridos, tendo em vista o baixo poder aquisitivo do município. Aduz que parte das mercadorias foi devolvida às empresas fornecedoras e que o contribuinte encontra-se sem movimento comercial desde outubro de 2005. Diz que através do seu titular, vai providenciar o pedido de “baixa” e mudança do endereço, em razão dos prejuízos acumulados com a inadimplência dos clientes. Reconhece como devido o valor de R\$6.415,32, correspondente às aquisições do Estado de Minas Gerais, a título de antecipação parcial. Requer, ainda, a liberação de “senha” para acompanhamento do presente processo e do pedido de “baixa”, além de concessão do parcelamento do débito reconhecido em 30 parcelas.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal às folhas 694/695, inicialmente discorrendo sobre as alegações defensivas. Diz que a metodologia utilizada no trabalho de fiscalização foi a de apurar o caixa da empresa, através dos documentos apresentados pelo contribuinte bem como notas fiscais requisitadas no arquivo CFAMT. Aduz que o levantamento de caixa foi realizado com base nos documentos apresentados nas datas de pagamentos conforme determinam as

técnicas contábeis. Assevera que constatou durante a fiscalização a inexistência de notas fiscais de devolução ou qualquer outro documento legal com o mesmo fim. Entende que se o município não tinha poder de consumo o porquê da insistência de continuar comprando em todos os exercícios, e mais, se os fornecedores continuaram vendendo, obviamente é porque estavam recebendo pelas suas vendas, e, por conseguinte, também havia faturamento. Assevera que o faturamento foi omitido e detectado com o trabalho de fiscalização, resultando em saldo credor de caixa. Quanto ao débito que o autuado reconhece como antecipação parcial, diz que não há esclarecimentos sobre o fato. Finaliza, mantendo integralmente a acusação fiscal.

Consta no processo, extrato de pagamento do SIGAT, no valor de R\$6.018,00 (fl. 697), correspondente à infração 02.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para exigência de ICMS pela falta de seu recolhimento pelo cometimento de duas infrações.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu o débito correspondente à infração 02, conforme comprovante de recolhimento no valor de R\$6.018,00 (fl. 697). Portanto, considero procedente a infração não impugnada, por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 01, verifico que está lastreada em notas fiscais coletadas do sistema CFAMT (Controle de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), que não foram registradas nas DMEs do autuado. Constatou que o autuante elaborou demonstrativo denominado “Auditoria da Conta Caixa” às folhas 16, 31, 47, 65 e 79, comprovando a ocorrência de saldo credor da mencionada conta, fato este, que se subsume à hipótese da presunção legal para exigência do ICMS, prevista no artigo 2º, § 3º, I do RICMS-BA, o qual transcrevo abaixo:

Art. 2º

(...)

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas

Não acato as alegações defensivas de que parte das mercadorias objeto das notas fiscais colacionadas ao presente processo pelo autuante, foram devolvidas aos remetentes, tendo em vista que o defensor não acostou aos autos as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, haja vista que a referida presunção é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração, imputada no lançamento de ofício. A simples arguição de que as mercadorias foram devolvidas às empresas fornecedoras e que o contribuinte encontra-se sem movimento comercial desde outubro, não tem o condão de descharacterizar a ocorrência de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através do saldo credor de caixa apurado. Por conseguinte, julgo procedente a infração exigida neste item do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de concessão de “senha” para possibilitar consultas ao processo e pedido de “baixa”, trata-se de procedimento administrativo que deve ser requerido à Inspetoria Fazendária da sua circunscrição fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme extrato do SIGAT à folha 697.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **209470.0005/06-3**, lavrado contra **MANOEL CELSO MORAIS VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$47.965,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.018,00 e 70%, sobre R\$41.947,36, previstas no artigo 42, incisos I, “b”, item 1, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA